

La suspensión deberá ser comunicada inmediatamente a la otra Parte por la vía diplomática.

Artículo 7

El presente Acuerdo podrá ser modificado por mutuo consentimiento de las Partes y formalizado a través de un canje de notas en las que se especifique la fecha de entrada en vigor de las disposiciones modificadas.

Artículo 8

El presente Acuerdo tendrá una vigencia indeterminada, permaneciendo en vigor hasta 60 días después de la fecha en la cual una de las Partes haya notificado a la otra, por escrito, a través de la vía diplomática, su intención de denunciarlo.

Artículo 9

El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha de la última notificación, por escrito, a través de la vía diplomática, en que una de las Partes informe a la otra que fueron cumplidas las formalidades exigidas por el respectivo orden jurídico-constitucional interno.

Hecho en la Ciudad de México, a los 6 días del mes de noviembre de 1996, en dos textos originales, en portugués y español, siendo ambos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa, *Jaime Gama*, Ministro de Negocios Extranjeros.

Por el Gobierno de los Estados Unidos Mexicanos, *Angel Gurría*, Secretario de Relaciones Exteriores.

Aviso n.º 116/97

Por ordem superior se torna público que a Bósnia-Herzegovina aderiu, com efeitos a partir de 13 de Março de 1997, à Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatridia, de 1961.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Março de 1997. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 82/97

de 9 de Abril

A natureza da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), enquanto serviço de controlo financeiro de alto nível, impõe especiais padrões de exigência no desempenho das suas atribuições, o que implica, sobretudo no respeitante ao pessoal da carreira de inspeção, um elevado grau de competência, rigor e isenção.

Assim, em concretização do que já vinha previsto desde 1989 no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 353/89, de 16 de Outubro, estabelece-se para o pessoal dirigente da IGF, enquanto corpo especial, um critério de fixação da remuneração, o qual assegura um diferencial em relação à remuneração da categoria de topo de carreira de inspeção proporcional ao que se verifica no regime geral.

Assim:

Tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 353/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 353/89, de 16 de Outubro, o artigo 35.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 35.º-A

Remunerações dos dirigentes

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a escala indiciária aplicável aos dirigentes da carreira de inspeção é a seguinte:

Inspector-geral de finanças — 100;
Subinspector-geral de finanças — 90 %;
Inspector de finanças-director — 80 %;
Inspector de finanças-chefe — 75 %.

2 — O valor do índice 100 da remuneração base do inspector-geral de finanças é de 730 800\$.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Este diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 21 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 31 de Março de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 83/97

de 9 de Abril

A cultura da vinha encontra-se, desde há décadas, condicionada à observação de disposições administrativas que visam no seu conjunto assegurar estabilidade ao viticultor através da promoção de uma adequada regularidade na produção de uva e, consequentemente, do vinho e dos produtos vínicos, bem como de uma constante melhoria da sua qualidade.

As regras administrativas de condicionamento da cultura da vinha devem, todavia, favorecer o desenvolvimento de uma política vitivinícola assente na valorização do potencial produtivo do nosso património vitícola por forma a reforçar as vantagens comparativas que o vinho português comporta relativamente aos nossos principais concorrentes.

Nesta perspectiva, importa reformular diversas disposições contidas nos Decretos-Leis n.ºs 513-D/79, de 24 de Dezembro, e 504-I/85, de 30 de Dezembro, acolhendo por inteiro as regras previstas nesta matéria na Organização Comum de Mercado Vitivinícola e criando os instrumentos que favoreçam uma adequada intervenção da Administração Pública na gestão do sistema, na emissão e actualização dos direitos, no controlo da aplicação das medidas de intervenção no mercado e na recolha e tratamento de informação estatística.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

O disposto no presente decreto-lei destina-se a estabelecer as regras a observar pelos detentores de vinhas com mais de 1000 m² de vinha estreme, ou área equivalente em produtividade pelas outras superfícies de vinha, no plantio e na cultura da vinha, qualquer que seja a categoria da sua utilização, bem como a fixar os procedimentos administrativos para a gestão e controlo do potencial vitícola, sem prejuízo do disposto sobre a matéria, na Organização Comum de Mercado Vitivinícola e, em particular, no título I do Regulamento (CEE) n.º 822/87, do Conselho, de 16 de Março.

Artigo 2.º

Regulamentação

Mediante portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, serão estabelecidas as regras a observar no plantio e na cultura da vinha, qualquer que seja a categoria da sua utilização, bem como os procedimentos administrativos para a gestão e controlo do potencial vitícola, sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 3.º

Atribuições

Compete ao Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, através do Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), promover, coordenar e executar a aplicação do disposto no presente diploma e, em particular:

- a)* Atribuir os direitos de plantação e de replantação e efectuar a legalização das vinhas;
- b)* Organizar e manter actual o Registo Central Vitícola, instituído pelo artigo 5.º;
- c)* Garantir o cumprimento das normas disciplinadoras do plantio e da cultura da vinha;
- d)* Propor o valor das taxas a que se refere o artigo 6.º

Artigo 4.º

Regime da vinha

São consideradas para efeito deste diploma as vinhas:

- a)* Cujas categorias de utilização seja a constante do respectivo direito de plantação, com uma super-

fície efectivamente existente não superior à autorizada e que satisfaçam as restantes disposições do presente diploma;

- b)* Plantadas anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 21 086, de 13 de Abril de 1932;
- c)* Plantadas após a publicação do Decreto-Lei n.º 21 086, de 13 de Abril de 1932, desde que a plantação tenha sido efectuada nos termos legais então vigentes ou que tenham sido objecto de legalização;
- d)* Plantadas ao abrigo da alínea *b)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951.

Artigo 5.º

Registo Central Vitícola

1 — É instituído o Registo Central Vitícola, o qual contém a identificação das parcelas de vinha e dos respectivos proprietários, a discriminação dos direitos de plantação atribuídos e os demais elementos de informação necessários à gestão do potencial vitícola e à adequada aplicação das medidas de gestão do mercado vitivinícola.

2 — Os serviços competentes dos governos próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira deverão enviar ao IVV os elementos necessários ao Registo Central Vitícola.

3 — Mediante portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, serão definidos os elementos de informação que integram o Registo Central Vitícola, bem como os documentos a emitir com base nesse registo.

Artigo 6.º

Taxas

1 — Nos termos estabelecidos no artigo 2.º, são fixados os valores, o modo de cobrança e demais condições de aplicação de regime das taxas relativo às taxas que incidem sobre:

- a)* A concessão de direitos de novas plantações e de replantações;
- b)* A realização de vistorias às vinhas;
- c)* O processo de legalização das vinhas, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do artigo 8.º

2 — A cobrança coerciva das taxas referidas no número anterior é feita pelo processo das execuções fiscais, nos termos consagrados pelo Código de Processo Tributário.

3 — Os processos referidos no número anterior, qualquer que seja a sua natureza, têm por base certidões emitidas pelo IVV ou pelas entidades certificadoras, com valor de título executivo, das quais devem constar os elementos referidos no artigo 249.º do Código de Processo Tributário.

Artigo 7.º

Regime sancionatório

1 — A vinha ilegal que, por não possuir direito de replantação ou de nova plantação ou por apresentar uma categoria de utilização diferente da autorizada, deve ser arrancada pelo seu proprietário no prazo de 12 meses a contar da data da notificação do IVV, no todo ou na parte que exceder o respectivo direito.

2 — A decisão de arranque de uma vinha ilegal pode ser revogada se, no prazo a que se refere o número

anterior, o proprietário obtiver um direito de replantação por transferência ou por arranque de compensação, observadas as disposições a fixar nos termos do artigo 2.º

Artigo 8.º

Disposições transitórias

1 — Para efeitos de legalização das plantações efectuadas até 31 de Dezembro de 1990, a confirmar por vistoria, são consideradas as declarações já efectuadas ou a efectuar no prazo de seis meses após a publicação do presente diploma, no modelo de impresso aprovado pela Portaria n.º 125/86, de 2 de Abril.

2 — As declarações emitidas nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 504-I/85, de 31 de Dezembro, mantêm-se válidas até à emissão do documento a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º

3 — Às vinhas plantadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 41 066, de 11 de Abril de 1957, passam a aplicar-se as disposições contidas no presente diploma.

4 — As plantações de vinha efectuadas com base numa autorização de transferência de área de vinha continuam sujeitas à exigência de arranque das vinhas originárias.

5 — Para os pedidos de replantação que se encontrem pendentes, bem como para os de renovação de licenças emitidas, mantêm-se os direitos entretanto constituídos.

Artigo 9.º

Revogações

São revogados o Decreto-Lei n.º 319/72, de 18 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 87/81, de 28 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 504-I/85, de 30 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Janeiro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 24 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Março de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 7/97

Processo n.º 87 674 — 1.ª Secção. — Acordam, em plenário, os juizes que compõem as secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

João Carlos Ruas de Brito Fontes e mulher, Maria da Graça de Noronha de Sant'Anna e Vasconcelos Brito Fontes, recorrentes na revista n.º 86 047 da 2.ª Secção deste Supremo Tribunal de Justiça, onde figurava como recorrida Maria de Fátima de Magalhães Guedes de

Queiroz, representada por Mariana Brandão de Melo Magalhães, não se conformaram com o acórdão aí proferido em 2 de Março de 1995 e dele interpuseram este recurso para o tribunal pleno, ao abrigo do disposto nos artigos 763.º e seguintes do Código de Processo Civil, invocando achar-se em oposição, relativamente à mesma questão fundamental de direito, com o decidido no acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça proferido em 3 de Maio de 1990 na revista n.º 77 920 da 1.ª Secção.

Opuseram-se à procedência do recurso os recorridos, que defenderam não existir a referida oposição; no entanto, a existência desta, ocorrida no domínio da mesma legislação, foi reconhecida já no acórdão preliminar proferido a fls. 41 e seguintes.

Seguidamente as partes alegaram — opinando os recorrentes no sentido da emissão de assento estabelecendo a natureza modal da cláusula que é centro da controvérsia e a recorrida em sentido oposto — e houve parecer do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto no sentido de que se uniformizasse a jurisprudência nos seguintes termos:

«1 — A doação pura, feita a pessoa que não tem capacidade para contratar, produz efeitos independentemente de aceitação, em tudo que aproveite ao donatário.

2 — É uma doação pura a que contém uma cláusula de reserva segundo a qual um doador estabelece a favor de terceiro o direito a receber vitaliciamente as rendas ilíquidas do bem doado, ficando os encargos daí resultantes a cargo desse terceiro.»

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir — com a ressalva de que, tal como já foi dito no acórdão preliminar, este recurso, dado o disposto no artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, se destina à resolução, em concreto, do conflito existente, ficando também a valer como uniformização de jurisprudência, nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil, na redacção dada pelo mesmo decreto-lei.

Não sofre dúvidas, de facto, a existência da oposição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito. Ambos os acórdãos — recorrido e fundamento — debruçaram-se sobre a mesma cláusula inserta numa escritura outorgada em 9 de Janeiro de 1970 pela qual foi feita uma doação por Tristão José Guedes de Queiroz a sua filha Maria de Fátima de Magalhães Guedes de Queiroz e divergiram sobre se essa cláusula continha um encargo modal — ideia abraçada pelo acórdão fundamento — ou se, pelo contrário, era uma obrigação pura por a prestação que nela se impugna à donatária assumir, antes, a natureza de uma reserva — orientação seguida pelo acórdão recorrido.

Assim, não havendo divergências sobre aquilo que foi o objectivo do doador ao estipular a mencionada cláusula, a divergência registada naqueles acórdãos não respeita tanto à interpretação da cláusula — como pretendeu a recorrida ao responder neste recurso — como, ao contrário, à sua qualificação jurídica, que, consoante o entendimento adoptado, se reconduziu num caso, e noutro não, à previsão do artigo 963.º do Código Civil — ao qual pertencerão as disposições legais que doravante vierem a ser mencionadas sem outra indicação —, estando em jogo, essencialmente, a interpretação deste normativo.

O presente recurso emerge de acção declarativa pela qual a ora recorrida pediu a condenação dos ora recorrentes a reconhecerem que havia caducado o arrenda-